



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

Área E

Assin.
30/9/8

PROPOSTA DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE CUIDADOS
DE SAÚDE NO ÂMBITO DA ELECTROENCEFALOGRAFIA

Clausula 1a

O contrato agora proposto pela Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, como primeiro outorgante, obriga, nos seus precisos termos, as entidades singulares ou colectivas que a ele adiram à prestação de cuidados de saúde no âmbito da electroencefalografia.

Clausula 2a

1. A nomenclatura dos serviços bem como o respectivo valor constam da lista anexa a esta proposta de contrato da qual faz parte integrante.
2. A nomenclatura referida no número anterior é definida de acordo com a proposta pela Ordem dos Médicos.
3. A realização de exames não previstos naquela lista dependerá de autorização do primeiro outorgante, o qual, se for caso disso, procederá à sua inclusão na lista com o respectivo valor, ouvida a Ordem dos Médicos, a qual sob o ponto de vista técnico-científico validará o referido exame.

./.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

Clausula 3a.

1. Podem aderir à presente proposta de contrato os médicos com a competência de electroencefalografia reconhecida pela Ordem dos Médicos.
2. Podem igualmente aderir os médicos a quem a Ordem dos Médicos reconheça idoneidade.
3. A adesão a esta proposta pode também ser efectuada por outras entidades singulares ou colectivas que desenvolvam actividades neste sector.

Clausula 4a.

1. A adesão rege-se pelas seguintes regras:
 - a) a adesão depende do reconhecimento, pelo primeiro outorgante, da idoneidade individual, das instalações, do equipamento e dos recursos humanos adequados para prosseguir os fins do contrato;
 - b) os aderentes devem fazer prova de que têm como responsável técnico um médico com as qualificações previstas nos n.ºs 1 ou 2 da clausula anterior;
 - c) cada responsável técnico pode assumir a responsabilidade de dois consultórios;
 - d) a capacidade de atendimento diário de cada consultório é determinada em função das instalações, do equipamento, do pessoal, do horário de funcionamento, bem como do tempo de presença física do responsável técnico ou dos médicos com idoneidade que façam parte do consultório;
 - e) as entidades aderentes devem assegurar ao responsável técnico total autonomia, independência e hierarquia técnico-científica.
2. O reconhecimento da idoneidade prevista no número anterior será precedido de consulta obrigatória à Ordem dos Médicos devendo, para o efeito, ser-lhe remetido o respectivo processo de adesão.

./.



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 3 -

Cláusula 5a.

1. A adesão às condições estabelecidas no clausulado da presente proposta de contrato far-se-á mediante requerimento a efectuar em papel selado e com observância das regras constantes da Lei do Selo.
2. Este requerimento, a efectuar de acordo com a norma de adesão que constitui o anexo I do contrato, deverá ser acompanhado de uma ficha técnica por cada consultório, devidamente preenchida e que faz parte integrante daquela norma.
3. Qualquer alteração aos dados constantes daquela ficha deverá ser participada ao primeiro outorgante no prazo máximo de 30 dias.
4. O contrato de adesão entra em vigor no mês seguinte àquele em que o segundo outorgante seja notificado do despacho de aceitação emitido pelo primeiro outorgante.
5. As entidades com as quais se vêm mantendo relações contratuais poderão aderir à presente proposta no prazo de seis meses a contar da data da sua homologação superior sem prejuízo da realização de uma nova vistoria e reavaliação a promover pelo primeiro outorgante.
6. Quando as entidades referidas no número anterior não aderirem à presente proposta de contrato no prazo ali fixado, o primeiro outorgante considera cessada a relação contratual que com as mesmas vem mantendo.

Cláusula 6a.

1. As entidades aderentes obrigam-se a cumprir os programas de controlo de qualidade que vierem a ser definidos pelo primeiro outorgante, em colaboração com a Ordem dos Médicos.
2. As entidades aderentes obrigam-se, ainda, a dar estrito cumprimento ao estabelecido nas regras deontológicas da Ordem dos Médicos.

./.



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 4 -

Clausula 7a

As entidades aderentes obrigam-se em especial:

- a) a aceitar e a colaborar nas inspecções administrativas promovidas pelo primeiro outorgante;
- b) a apresentar, em papel timbrado com o nome e qualificação do responsável técnico, o relatório dos exames acompanhado dos traçados completos dos mesmos, devidamente assinado por este ou por outro médico com idoneidade reconhecida pela Ordem dos Médicos que faça parte do pessoal do consultório;
- c) a guardar em arquivo os dados clínicos que lhe tenham sido enviados pelo médico assistente requisitante do exame bem como o relatório do electroencefalograma realizado que possam servir de base de apreciação em eventuais inspecções ou vistorias;
- d) a identificar o consultório com o nome do responsável técnico em tabuleta afixada no exterior;
- e) a afixar o horário de funcionamento do consultório.

Clausula 8a

As entidades aderentes devem garantir aos utentes o direito à privacidade pessoal.

Clausula 9a

1. Os utentes têm direito de escolher livremente a entidade contratada desde que desse direito não resulte agravamento de encargos para as Administrações Regionais de Saúde derivados de deslocações voluntárias.
2. Com o objectivo de garantir a livre escolha do utente será elaborada uma relação das entidades aderentes a qual será afixada em local bem visível



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 5 -

nos Centros de Saúde.

Clausula 10a.

As entidades aderentes comprometem-se a prestar aos utentes as melhores condições de atendimento e a não estabelecer qualquer tipo de discriminação em função do seu estatuto.

Clausula 11a.

1. O acesso dos utentes aos cuidados de saúde previstos na presente proposta de contrato far-se-á mediante requisição do médico assistente autenticada pelo respectivo Centro de Saúde, ou por requisição de médico contratado pelo Serviço Nacional de Saúde para actos da sua especialidade.
2. As requisições devem ser acompanhadas de uma carta fechada contendo a história clínica, a terapeutica em curso e o diagnóstico provável.

Clausula 12a.

Por indicação do médico assistente escrita por extenso e rubricado na requisição, podem os exames ser efectuados fora do consultório.

Clausula 13a.

1. Quando o médico, no decorrer do exame, reconheça como urgente a execução de algum exame complementar não constante da requisição, poderá proceder à sua realização imediata, quando não tenha possibilidade de contactar o médico assistente

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- do utente, desde que o justifique mediante relatório circunstanciado.
2. Nas situações previstas no número anterior e no caso da realização dos exames complementares merecer a concordância do médico assistente, o mesmo deverá proceder à requisição posteriormente a qual será enviada pelo Centro de Saúde ao médico que efectuou o exame.

Clausula 14a.

1. As entidades aderentes não podem recusar o atendimento dos utentes, salvo se:
- a) os exames requisitados não poderem ser executados por avaria do equipamento;
 - b) as nomenclaturas utilizadas pelo médico requisitante ou a sua ilegibilidade possam levantar dúvidas quanto ao tipo de exame;
 - c) o utente se apresentar em condições clínicas que desaconselhem a realização dos exames;
 - d) o encerramento do consultório não permita a realização do exame.
2. Poderá ainda ser recusado o atendimento quando se verificarem as seguintes circunstâncias:
- a) quando o impresso normalizado de requisição não se encontrar correcta e completamente preenchido ou não estiver autenticado pelo Centro de Saúde que o emitiu, ou pelo médico contratado pelo Serviço Nacional de Saúde para actos da sua especialidade;
 - b) quando a apresentação do utente se verificar fora do prazo fixado na clausula 15a.;
 - c) quando as requisições contiverem rasuras, correcções, aposições ou quaisquer outras modificações que possam pôr em dúvida a sua autenticidade, salvo se as mesmas se encontrarem ressalvadas pelo médico que as subscreveu;
 - d) quando o utente recusar ou não puder provar a sua identidade;



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 7 -

e) quando o utente pelo seu comportamento incorrecto se torne indesejável.

Clausula 15a

1. O prazo máximo de apresentação das requisições para a marcação dos exames a efectuar é de 10 dias úteis a partir da data da prescrição.
2. Quando os utentes residam em Concelhos onde não exista consultório podem as marcações ser efectuadas telefonicamente pelos respectivos Centros de Saúde a solicitação dos mesmos utentes.

Clausula 16a

1. A realização dos actos requisitados deve ser efectuada no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da apresentação da requisição.
2. Nas situações de urgência, devidamente assinaladas, os exames terão prioridade e deverão, se possível, ser realizados imediatamente.
3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às requisições de exames para migrantes e utentes com incapacidade temporária para o trabalho devendo, os respectivos Centros de Saúde, indicar estas situações no impresso.

Clausula 17a

1. O prazo máximo de entrega dos resultados é de 8 dias úteis após a execução do exame.
2. Os resultados dos exames efectuados, dirigidos em envelope fechado ao médico assistente poderão ser entregues ao próprio utente ou a quem o represente ou



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 8 -

enviados ao Centro de Saúde requisitante, sendo, neste último caso os portes de correio da responsabilidade das Administrações Regionais de Saúde às quais deverão ser facturados mensalmente.

Clausula 18a

Os impressos de requisição de modelo normalizado a utilizar pelos Centros de Saúde bem como os sobrescritos para envio dos resultados constituem encargos das Administrações Regionais de Saúde.

Clausula 19a

1. O acesso aos cuidados de saúde previstos nesta proposta de contrato está sujeito ao pagamento das taxas moderadoras em vigor nos casos em que a ele haja lugar.
2. A cobrança das taxas moderadoras compete às entidades aderentes devendo o produto ser deduzido ao valor da facturação mensal.

Clausula 20a

Quando os exames sejam realizados fora do consultório os mesmos serão pagos pelos valores constantes da tabela anexa.

Clausula 21a

As entidades aderentes devem apresentar de uma só vez às Administrações Regionais



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 9 -

de saúde requisitantes a totalidade da facturação em dívida durante os primeiros dez dias úteis do mês imediato àquele a que respeitam.

Cláusula 22a.

As Administrações Regionais de Saúde devem proceder à conferência e pagamento das facturas no prazo máximo de 50 dias a contar da data da sua apresentação.

Cláusula 23a.

A tabela de preços anexa ao presente contrato será revista anualmente, produzindo os novos preços efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, após homologação superior.

Cláusula 24a.

1. Os casos de interrupção de actividade motivada, designadamente, pela ausência temporária ou definitiva, incapacidade ou morte do responsável técnico, deverão ser comunicados ao primeiro outorgante e às Administrações Regionais de Saúde, sendo a relação contratual suspensa enquanto não se fizer prova da substituição do responsável técnico.
2. A mudança da responsabilidade técnica processar-se-á sem exigência de qualquer formalidade a não ser a prova da idoneidade individual.

Cláusula 25a.

1. Nos casos de divergência de facturação resultantes, designadamente, de erros de



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 10 -

- cálculo e da atribuição incorrecta de valores aos actos praticados, devem as Administrações Regionais de Saúde suspender os pagamentos relativamente aos actos que suscitem dúvidas, até que sejam produzidos os esclarecimentos ou efectuadas as correcções convenientes.
2. A mesma suspensão deve ser adoptada pelas Administrações Regionais de Saúde quando detectem irregularidades que traduzam a prática de actos dolosos lesivos dos interesses do primeiro outorgante, sem prejuízo, no entanto, de procederem à respectiva participação crime com vista ao apuramento da eventual responsabilidade.
 3. Nos casos previstos no número anterior deverão ainda as Administrações Regionais de Saúde elaborar um processo de averiguações que deverá ser remetido ao primeiro outorgante tendo em vista o disposto no nº.7 da presente cláusula, o qual dará imediato conhecimento à Ordem dos Médicos.
 4. Apurada judicialmente a competente responsabilidade proceder-se-á, conforme os casos, ao levantamento da suspensão de pagamentos entretanto decretada ou à denúncia do contrato se esta ainda não tiver ocorrido ao abrigo do que se dispõe no nº.7 desta cláusula.
 5. É aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos nºs.2 e 4 desta cláusula bem como o seu nº. 3 à facturação que tenha dado origem ao pagamento de actos a que venha a ser reconhecida a natureza dolosa.
 6. Ressalvados os casos previstos no número 1 as irregularidades de facturação que venham a ser detectadas após a participação crime conduzem, desde logo, à denúncia do contrato pelo primeiro outorgante, sem prejuízo de as Administrações Regionais de Saúde procederem a nova participação.
 7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores as violações graves do clausulado desta proposta de contrato conferem ao primeiro outorgante a faculdade de denunciar o respectivo contrato, após notificação e sem prejuízo das demais responsabilidades penais e civis em que o segundo outorgante venha a incorrer.

./.



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- 11 -

8. Compete à Ordem dos Médicos apreciar as infracções ao presente contrato naquilo que respeitem às normas éticas e deontológicas que regem o exercício profissional.

Clausula 26a.

1. A presente proposta de contrato é válida por um período de 1 ano que poderá ser prorrogado por iguais períodos.
2. Qualquer das partes poderá denunciar a relação contratual existente desde que notifique a outra da vontade de efectuar a referida denúncia, por carta registada com aviso de recepção.
3. A denúncia só se considera eficaz 90 dias contados a partir da data da recepção, pela outra parte, da notificação referida no número anterior.



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

A N E X O S

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

A N E X O I

Norma de adesão

(em papel selado)

Nome ou designação social _____
proprietário (s) _____
do consultório (s) sito(s) em _____
concelho _____
distrito _____

Tendo como responsável(s) o médico(s) com idoneidade reconhecida pela Ordem dos Médicos residente em _____

Declara(m) aceitar as condições contratuais estabelecidas na proposta de contrato para a prestação de cuidados de saúde no âmbito da electroencefalografia, homologada por despacho de

Mais declara(m) que o referido(s) consultório(s) obedece aos requisitos e se com promete a cumprir o estabelecido na mesma proposta de contrato e que possui (m) capacidade de atendimento para _____ utentes/dia num horário de atendimento das _____ horas às _____ horas, sendo o horário de presença física do responsável técnico/colaborador das _____ horas às _____ horas.

Data _____

Assinatura (s) _____
(reconhecida notarialmente)



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

A N E X O II

NOMENCLATURAS E TABELAS

NOMENCLATURA

	C	K
Traçado de rotina	36	6
Traçado de sono	48	6
Traçado com prova estroboscópica ou estroboacústica	44	6
Traçado com estimulação química	48	4
Traçado fora do laboratório	110	12
Traçado poligráfico	156	38
Electrocorticografia	156	36

C= 50\$00

K= 60\$00